



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17506/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02078 /2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **EDNA MARIA COSTA PORTELA SOUZA**
 - 1.2.2. Matrícula: **17.632-0**
 - 1.2.3. Cargo: **Regente de Ensino**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.654 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **22/08/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 18 a 24/02/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 100/101), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 93, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial (fls. 47/51) a Unidade Técnica de Instrução apontou a ausência do seguinte:

1. Comprovação do estado civil da ex-servidora;
2. Comprovação do tempo laboral/contributivo da ex-servidora no período de 01/08/1983 a 31/07/1985, como autônoma, haja vista, que não houve comprovação da contribuição da ex-servidora, como autônoma, no período de 01/08/1983 a 31/07/1985, como informa a CTC constante à fls. 09, dos autos deste Processo.

Na primeira análise de defesa de fls. 65/67, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para encaminhar algum documento que demonstre que a beneficiária divorciou-se, ou caso não tenha se divorciado, retifique a portaria de fls. 40, fazendo constar o nome correto da mesma, publicando-a na imprensa oficial.

Na segunda análise de defesa (fls. 83/85) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu nova notificação do IPMJP para enviar a retificação e publicação da Portaria de concessão, fazendo constar o nome correto da beneficiária, qual seja: Edna Maria Costa Portela Souza.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO